



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.271 - SP (2014/0144193-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO
AGRAVADO : SIDEMAR JOSE FELICIANO
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA FELICIANO CREPALDI
AGRAVADO : SIVALDO FELICIANO
AGRAVADO : SILVIO FELICIANO
ADVOGADOS : EURICO GONÇALVES YAMADA
NELSON CHAPIQUI JÚNIOR
INTERES. : ANGELO DOS SANTOS ALVES
INTERES. : ELIO ANTONIO BETTIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM OS PATAMARES ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ficou provada nos autos a legitimidade da parte ora agravante, bem como os elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil pelo acidente que vitimou o filho e irmão dos agravados, diante da prova de que o condutor do veículo prestava serviços a seu comando. Nesse sentido, a alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Admite-se o exame do valor estabelecido a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que as instâncias ordinárias fixaram em patamares consentâneos com a jurisprudência desta eg. Corte, quais sejam R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe do *de cujus* e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para os irmãos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.271 - SP (2014/0144193-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO
AGRAVADO : SIDEMAR JOSE FELICIANO
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA FELICIANO CREPALDI
AGRAVADO : SIVALDO FELICIANO
AGRAVADO : SILVIO FELICIANO
ADVOGADOS : EURICO GONÇALVES YAMADA
NELSON CHAPIQUI JÚNIOR
INTERES. : ANGELO DOS SANTOS ALVES
INTERES. : ELIO ANTONIO BETTIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARFRIG ALIMENTOS S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial a partir dos seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto às questões referentes à legitimidade da recorrente, ora agravante, e quanto à averiguação a respeito da existência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil; b) o montante arbitrado a título de danos morais não se revela exorbitante para o caso.

Nas razões do agravo regimental, alega a agravante que o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelo acidente não requer o reexame de provas, pois ficou demonstrada nos autos a ausência de prova quanto à autoria dos fatos relatados na inicial, tampouco houve prova da existência de relação comercial entre o proprietário da transportadora (ELIO ANTONIO BETTIO) e sua sociedade (MARFRIG ALIMENTOS S/A).

Afirma, ademais, que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe do *de cujus* e R\$ 60.000,00 (sessenta mil) para os irmãos, revela-se exorbitante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.271 - SP (2014/0144193-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARFRIG ALIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)**
: **BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO**
AGRAVADO : **SIDEMAR JOSE FELICIANO**
AGRAVADO : **SIRLEI APARECIDA FELICIANO CREPALDI**
AGRAVADO : **SIVALDO FELICIANO**
AGRAVADO : **SILVIO FELICIANO**
ADVOGADOS : **EURICO GONÇALVES YAMADA**
: **NELSON CHAPIQUI JÚNIOR**
INTERES. : **ANGELO DOS SANTOS ALVES**
INTERES. : **ELIO ANTONIO BETTIO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, nas fls. 703/707):

"Trata-se de agravo interposto por MARFRIG ALIMENTOS S/A desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundado no art. 105, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão da 35ª Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRANSITO - RODOVIA - CAMINHÃO/TRATOR - CONTRA MÃO DE DIREÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA - BLOQUEIO NA PISTA - PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE NÃO AFASTADA- CULPA RECONHECIDA - CTB ARTS. 34, 35 e 38. E reconhecida a culpabilidade do condutor de caminhão que invade a contramão de via para desviar-se de buracos e colide a com veículo no sentido contraposto, fazendo jus a vítima à indenização. DENUNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com aquele a pagar indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice, quando comparece em juízo e aceita a denúncia feita pelo segurado. Ação procedente e recurso improvido." (e-STJ na fl. 617)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 884, 932, do Código Civil 333, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: "[...], resta claro que a relação entre a Recorrente e a transportadora NÃO está prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo citado acima, de modo que, não há que se falar em reparação de danos por parte desta Recorrente, uma vez que a mesma não concorreu de nenhuma forma para o acidente." (e-STJ na fl. 660)

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Confirma-se que foi a partir da análise dos fatos e provas constantes dos autos que o colendo Tribunal de origem concluiu acerca da legitimidade passiva e da culpa da agravante. Extrai-se do acórdão que julgou as apelações:

*"Arreda-se a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante afastada na decisão recorrida, uma vez que **restou incontroverso pelas provas documentais e decisões judiciais que o condutor do veículo causador do acidente prestava serviços para a empresa MARFRIG, consoante reconhecido no documento de fls. 276 e no A.I. nº 99209090769-7 (fls. 291), e como denota as fotografias de fls. 123 e 124.***

Como já decidido em casos parelhos pelo STJ, a empresa contratante do serviço de frete, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros decorrentes de acidente de trânsito se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico' REsp 325176 SP. Rel. Min. Nancy Andrichi."

[...]

***Restando demonstrado a contento que o veículo de propriedade da corré prestava serviços de transporte para a apelante, emerge a sua responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros em razão do acidente,** consoante decisões jurisprudenciais, dispensável a prova da dor em relação à progenitora e aos irmãos, com embasamento nos artigos 186 e 927 da lei substantiva. (e-STJ na fl. 619, grifos nossos)*

Não é possível afastar tais conclusão do acórdão regional, diante da necessária incidência da Súmula 7 desta Corte.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO. MORAL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.*

3. *Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante. Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente.*

4. *Hipótese em que o valor da indenização foi estabelecido na instância ordinária em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1413358/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)*

DA CULPA

O c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada a culpa do condutor do caminhão no caso concreto, conforme se extrai do trecho do voto condutor do acórdão assim consignado:

"Consta dos autos o acidente de trânsito narrado na prefacial e ratificado no boletim de ocorrência e laudo de exame do local elaborado nos autos do inquérito policial, restando incontroversos os fatos e o dano ante o falecimento da vítima, filho e irmão dos acionantes, em decorrência do malfadado acidente cuja culpabilidade restou evidenciada pela prova dos autos, não só em razão da velocidade incompatível na condução do veículo, como também em razão do desrespeito da sinalização local, cuja pista encontrava-se em obras. A culpabilidade do condutor do caminhão já restou reconhecida não só na sentença criminal, que julgou extinta a punibilidade ante a prescrição, não impedindo o reconhecimento da culpa na ação civil (CPP, art. 67), como também na apelação cível nº 0005549-61.2009.8.26.0297 - 33ª Cam., Rel. Des. Luiz Eurico." (e-STJ nas fls. 618/619, grifou-se)

Dessa forma, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a inexistência de culpa da agravante, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1 - A aferição de culpa exclusiva ou concorrente da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial, ut súmula 7-STJ.

(...)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios." (REsp 352.919/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 22/11/2004, grifou-se)

DO QUANTUM

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias:

"[...], restando incontroversos os fatos e o dano ante o falecimento da vítima, filho e irmão dos acionantes, em decorrência do malfadado acidente cuja culpabilidade restou evidenciada pela prova dos autos, não só em razão da velocidade incompatível na condução do veículo, como também em razão do desrespeito da sinalização local, cuja pista encontrava-se em obras." (fls. 176/177 e 35/39).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos demais irmãos, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados.

Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'b', do Código de Processo Civil."

Por fim, ressalto que esta eg. Corte, em diversas situações semelhantes, manteve o valor de indenização por danos morais nos mesmos patamares do presente caso. Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

PRECEDENTES 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 100.000,00 - cem mil reais - para a filha e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o viúvo, para o evento danoso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A empresa de ônibus não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 603.610/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 17/12/2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RODOVIA DEFEITUOSA. MORTE DO CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REAVALIAÇÃO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Tribunal manteve o reconhecimento da culpa concorrente e a condenação em danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto. Logo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pela instância ordinária demandaria, inequivocamente, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 377.640/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe de 11/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO PROTETATÓRIO - MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

2 - Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protetatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3 - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4 - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada filho e R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cada irmão, em 10.3.2010, para a reparação de danos decorrentes do falecimento de Anderson Barros da Silva, genitor e irmão dos Agravados, em virtude de atropelamento provocado por preposto da empresa segurada pela Agravante.

5 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 240.252/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe de 6/12/2012, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.

2. A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente de trânsito, devendo, portanto, ser majorada.

3. Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório.

4. O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

5. Recurso Especial provido para aumentar a indenização antes fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da mãe e da irmã da vítima, respectivamente."

(REsp 1.215.409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 5/10/2011, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0144193-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 539.271 / SP**

Números Origem: 2970120090076703 76209 76706220098260297

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO
AGRAVADO	: SIDEMAR JOSE FELICIANO
AGRAVADO	: SIRLEI APARECIDA FELICIANO CREPALDI
AGRAVADO	: SIVALDO FELICIANO
AGRAVADO	: SILVIO FELICIANO
ADVOGADOS	: NELSON CHAPIQUI JÚNIOR EURICO GONÇALVES YAMADA
INTERES.	: ANGELO DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: ELIO ANTONIO BETTIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO
AGRAVADO	: SIDEMAR JOSE FELICIANO
AGRAVADO	: SIRLEI APARECIDA FELICIANO CREPALDI
AGRAVADO	: SIVALDO FELICIANO
AGRAVADO	: SILVIO FELICIANO
ADVOGADOS	: NELSON CHAPIQUI JÚNIOR EURICO GONÇALVES YAMADA
INTERES.	: ANGELO DOS SANTOS ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELIO ANTONIO BETTIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.